Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2573/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1974/2018
PROTOCOLO	: 1889222
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas por ato normativo do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evidenciando exatidão dos resultados, o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva ao julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Nova Andradina/MS**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **José Gilberto Garcia**, dando devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Nova Andradina/MS, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 13027/2018 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 15956/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a.1) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, inciso II; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); a.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos item 2.2.1 desse Parecer; a.3) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II; pela a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; a.4) Pela verificação in loco por ocasião das inspeções ordinárias realizadas por essa Corte de Contas no município de Nova Andradina do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social , tendo em vista a ausência do Parecer nestes autos. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis; a.5) Pela recomendação ao Prefeito Municipal para que tome as providências cabíveis no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de controlador interno seja provido por servidor de carreira. Caso seja acolhida a nossa opinião, destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado monitoramento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS. a.6) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar de forma conjunta e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na INTEGRA com a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda, a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 4215/2019 opinou no seguinte sentido:

"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Gilberto Garcia e Sra. Juliana Caetano Ortega sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa regimental pelas ausências de documentos de exigência legal. Com recomendação aos gestores que formalizem o Termo de Ajustamento de Gestão previsto pelo artigo 25-A da Lei Complementar n. 160/2012, a fim de efetivar o cumprimento do sistema de Controle Interno aos rigores constitucionais, e que se comprometa instituir o Conselho Municipal aos moldes legais."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Data vênia, deixo de acolher, neste caso, os entendimentos do Corpo Técnico, da Auditoria e do MPC, tendo em vista que as irregularidades apontadas, se referem ao não atendimento a aspectos formais. Quanto às demonstrações contábeis, que nas prestações de contas são as peças de maior relevância, estas atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público. Dessa forma, em relação à prestação de contas de gestão, objeto destes autos cabe recomendação para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **deixo de acolher** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Nova Andradina/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o

art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/dssm